



RDL

REDE BRASILEIRA  
DIREITO E LITERATURA

## MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A CULTURA DO DIÁLOGO NO SISTEMA DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE COM BASE NA OBRA *A ILHA DO DR. MOREAU*

LILIA MAIA DE MORAIS SALES<sup>1</sup>

SABRINA FLORÊNCIO RIBEIRO<sup>2</sup>

**RESUMO:** A distância entre povo e comunidade política aprofundam desigualdades sociais e ampla crise de legitimidade dos poderes vigentes. Percebe-se nesse contexto um comportamento apático dos diversos segmentos e, desponta, daí, a necessidade de se promover uma esfera pública mais participativa e inclusiva. Diante deste contexto, questiona-se sobre o papel das instituições jurídicas para a construção da esfera pública supramencionada. O presente artigo tem como objetivo, assim, analisar a possibilidade de um novo paradigma jurídico com base no diálogo e na fraternidade. Para tanto, adotou-se como metodologia o estudo bibliográfico e documental, utilizando-se como técnica a análise do Direito na Literatura, por meio da obra intitulada *A ilha do Dr. Moreau* (1896), de Herbert George Wells. A partir da análise do enredo, percebe-se que muitas das crises vivenciadas contemporaneamente poderiam ser previstas e encontram raízes profundas nos séculos passados. Distribui-se, portanto, os resultados do estudo em três tópicos. O primeiro deles apresenta o enredo d'*A ilha do Dr. Moreau*, que norteará os achados seguintes. O segundo apresenta a Teoria da Ação Comunicativa, de Habermas, e a mediação de conflitos, apoiada sobretudo nas percepções de Luís Alberto Warat, como vetores de transformação social e da cultura jurídica moderna. Por fim, o terceiro tópico aborda a importância do papel do intérprete da norma, formado com base em valores humanísticos, como a empatia, o diálogo e a alteridade, como agente para a implementação desta transformação.

<sup>1</sup> Pós-doutorado pela Universidade de Columbia (Estados Unidos). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre e graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora e pesquisadora vinculada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Fortaleza (Unifor). Fortaleza, Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-2843-7207>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7089974273070939>. E-mail: [lilia@unifor.br](mailto:lilia@unifor.br).

<sup>2</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Graduada em Direito pela Unifor. Fortaleza, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9210-8390>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2869687324631074>. E-mail: [sabrinaflorcio@gmail.com](mailto:sabrinaflorcio@gmail.com).

**PALAVRAS-CHAVE:** direito na literatura; ensino jurídico; mediação de conflitos; métodos adequados de solução de conflitos; teoria da ação comunicativa.

## 1 INTRODUÇÃO

A distância entre povo e comunidade política aprofundam desigualdades sociais e ampla crise de legitimidade dos poderes vigentes. Percebe-se nesse contexto um comportamento apático dos diversos segmentos e, desponta, daí, a necessidade de se promover uma esfera pública mais participativa e inclusiva.

Diante deste contexto, questiona-se sobre o papel das instituições jurídicas para a construção da esfera pública supramencionada. O presente artigo tem como objetivo, assim, analisar a possibilidade de um novo paradigma jurídico com base no diálogo e na fraternidade.

Para tanto, adotou-se como metodologia o estudo bibliográfico e documental, utilizando-se como técnica a análise do Direito na Literatura, por meio da obra intitulada *A ilha do Dr. Moreau* (1896), de Herbert George Wells (2012). A análise se dá por meio do percurso metodológico sugerido por Karam (2017), assim, resume-se o enredo da obra, destacando os pontos de reflexão necessários, compreendendo seus pontos críticos e, então os correlacionando com a realidade contemporânea. A partir da análise do enredo, percebe-se que muitas das crises vivenciadas contemporaneamente poderiam ser previstas e encontram raízes profundas nos séculos passados.

Distribui-se, portanto, os resultados do estudo em três tópicos. O primeiro deles apresenta o enredo d'*A ilha do Dr. Moreau*, que norteará os achados seguintes. O segundo apresenta a Teoria da Ação Comunicativa, de Habermas, e a mediação de conflitos, apoiada sobretudo nas percepções de Luís Alberto Warat, como vetores de transformação social e da cultura jurídica moderna. Por fim, o terceiro tópico aborda a importância do papel do intérprete da norma como agente para a implementação desta transformação.

## 2 A ILHA DO DR. MOREAU: O HOMEM DEVE VIVER EM ILHA?

Herbert George Wells, escritor britânico, escreveu, entre outras obras, o romance de ficção científica intitulado *A ilha do Dr. Moreau*, em 1896. A obra foi adaptada para o cinema em três versões: *A Ilha das almas selvagens* (1932), *A ilha do Dr. Moreau*, versão do ano de 1977, e *A ilha do Dr. Moreau*, versão do ano de 1996. Trata-se de uma sátira social, cujo enredo será utilizado para introdução do tema e compreensão de questões iniciais que serão apresentadas. Inobstante a história ser abordada a partir das obras de uma forma geral, alguns diálogos da versão cinematográfica de 1996 serão abordados com finalidade ilustrativa<sup>3</sup>.

A história narra que, após o naufrágio de um navio, três homens estavam à deriva, já há alguns dias, em um bote salva vidas, no Pacífico Sul. Entre eles, Edward Douglas. É dele o pensamento que inicia o filme (1996): “...brigaram pelo último cantil de água, como animais, não como homens. Eu lutei para salvar a minha vida, assim como eles”.

A narrativa revela um cenário que em muito se assemelha a um estado de natureza, revelando uma atuação instintiva do homem, onde sua performance mais se aproxima a de um animal, ao agir por instinto, do que a de um humano, ao agir pela razão. Além disso, os diálogos também pontuam uma série de críticas a sistema sócio-político e jurídico.

Foi o Dr. Moreau quem capturou Edward em alto mar. Em determinada cena, um diálogo com Edward, afirma em tom sarcástico: “temos medo que torça o tornozelo e nos processe”, ao que Edward responde: “Bom, é um mundo litigioso”. A conversa exprime um julgamento de reprovação ao comportamento beligerante que se identifica no sistema jurídico.

Mais à frente, em outra cena, seguindo com os apontamentos de julgamentos sobre os diálogos, Montgomery, que atua também como cientista veterinário na ilha, afirma: “difícil ser homem, cedo ou tarde querem algo que é ruim...”. O algo ruim está associado ao fato de que,

---

<sup>3</sup> A obra original, de 1896, foi adaptada em novas edições e para o cinema em três versões, sendo a mais recente, de 1996. Nesta, há algumas atualizações das tecnologias adotadas pelo dr. Moreau, tais como a engenharia genética e eletrônica. No entanto, as críticas sociais e ao sistema jurídico que norteiam a presente pesquisa se mantêm em todas as versões da obra.

ainda que o homem queira atuar de forma alinhada dentro da sociedade, por vezes acaba cedendo aos desejos do seu ego, e agindo de forma egoísta<sup>4</sup>. Quando o homem age de forma egoísta em desalinho com a coletividade, ressaltam-se os instintos e escora-se a razão, é, pois, a partir dessa natureza humana sombria que os estudos de Dr. Moreau se iniciam.

A respeito do Dr. Moreau, a obra mostra que ele é um cientista ganhador do Prêmio Nobel e que, posteriormente, foi forçado a isolar-se do mundo em decorrência da condução de experimentos não autorizados com animais, em uma ilha. Em seus experimentos, o pesquisador conseguiu isolar o gene humano e o seu objetivo é “refinar a espécie humana” eliminando uma atuação dissociada da razão. Para tanto, ele introduz os genes humanos isolados em animais de outras espécies, criando o que se chamou de humanoides. Cada humanoide representa um estágio de erradicação de elementos destrutivos presentes na psique humana.

O mecanismo desenvolvido por Dr. Moreau para aprimoramento das imperfeições humanas baseou-se na implementação de um chip que causava dor ante o descumprimento das leis, as quais eram verbalizadas repetidamente. Assim, lei e sanção eram o único sistema de ordem que existia na ilha. Algumas das leis que regulavam a comunidade da ilha e que deveriam ser cumpridas eram: “Não se comem animais nessa ilha”; “Não se anda sobre quatro patas.”

O questionamento desse sistema se inicia quando, em determinada passagem, um dos humanoides, ao descobrir que todos tinham chips em seus corpos e que a punição e os choques se originavam deste, arranca-o de seu corpo e indaga: Se não há mais dor, então não há mais lei?

Naquela sociedade, Dr. Moreau não desenvolveu nenhum espaço público ou forma de integração entre as espécies envolvidas em sua pesquisa. Todos eram considerados filhos do mesmo Pai, o próprio Dr. Moreau, e assim o intitulavam, apesar de não compreender o motivo pelo qual eram diferentes dele em fisionomia e necessidades. Esta percepção das diferenças e da desconexão gerava um sentimento de não-pertencimento, de não-fraternidade.

---

<sup>4</sup> Para fins de alinhar a compreensão: a palavra “egoísmo” significa a adoração a si mesmo: ego (eu) + (ismo).

O enredo, além de criticar o modelo lei-sanção como sistema de progresso social e de cidadania, deixa claro o quanto a fraternidade se mostra necessária para o bom funcionamento de um sistema social, em qualquer âmbito, em pelo menos três cenas. Os cidadãos precisam se identificar como elementos pertencentes de um mesmo conjunto para desenvolver entre si um sentimento de compromisso cívico a nortear a cidadania.

Na primeira cena, que se pode considerar como uma tentativa pontual de construção de uma fraternidade por parte dos humanoides em caráter alheio ao Dr. Moreau, Edward Douglas – que está em missão pela ONU – tenta fugir da ilha, sendo auxiliado pela humanoide Aissa. Ao encontrar com outro humanoide que pretendia atacá-lo, Aissa pede para que ele toque a mão de Edward e diz: “por favor, não o mate, ele também é um homem de 5 dedos”. Quando o humanoide o reconhece como “irmão”, leva-o para um local onde existem outros semelhantes para falar com o “promulgador da lei”.

A narrativa deixa claro que na ilha de Dr. Moreau não houve esforços por parte dos cientistas para a implementação do espírito fraterno, bem como de seus elementos, tais como, diálogo, interação, cooperação, solidariedade, alteridade e, principalmente, o fomento ao sentimento de pertença por parte daqueles humanoides àquela sociedade. Considerando que o objetivo da pesquisa era caracterizar aquelas criaturas como humanas, faltou à sociedade o elemento político, de modo que quando os humanoides retiraram seu chip ficaram desnorteados e a primeira atitude foi recorrer ao pai.

Na segunda cena, em meio ao conflito, na busca da compreensão do que são e na tentativa de identificar o elemento que, até então, era o único elo que o ligava aos demais membros integrantes da sociedade, ainda que fosse um elo frágil, um dos humanoides indaga: Pai, o que sou? Ao que o cientista responde: Você é meu filho. Essa cena acontece em um ambiente em que estão reunidos para conversar e, assim, é dada uma chance ao diálogo. O pai, porém, sem ter conhecimento de que os filhos já não estão com os chips, tenta torturá-los em detrimento do diálogo. Esta postura não é aceita, nem perdoada pelos filhos, que o devoram.

A partir desse episódio, os humanoides se apossam do controle de Moreau e subvertem o sistema. Essa instabilidade demonstra a vulnerabilidade de um sistema de normas fundamentado apenas na lei-sanção, sem a legitimidade da coletividade que dará o suporte àquele conjunto de leis. Qualquer um pode se apossar do controle ou qualquer um pode ditar normas, mas aqueles que conseguem retirar o chip, facilmente se desvinculam do sistema vigente.

ANDAR SOBRE QUATRO PATAS  
ESSA É A LEI  
BEBER FAZENDO BARULHO É A LEI  
NÓS NÃO SOMOS HOMENS  
COMER CARNE DE PEIXE  
A QUALQUER MOMENTO  
ESSA É A LEI  
AGORA EU SOU A LEI  
(Humanoides ao subverterem a ordem)

Porém, quando todos se conectam através de um elo que os une entre si, esse elemento, não desprezando a necessidade de lei e de normas, fortalece a sociedade como um todo. Seu sistema de normas, o progresso econômico, garantia de direitos, respeito a limiares mínimos de justiça dentro do Estado constitucional e os instintos do homem são mais controláveis, pois este atua mais próximo da razão ao comprometer-se com ideais cívicos.

A terceira cena, em que é possível se identificar o intento fraterno, neste caso uma tentativa de implementação de um espírito que ligasse os humanoides, é visível no seguinte diálogo, em que se dá após a morte de Dr. Moreau:

- Ainda existe uma lei após a morte de Moreau?
- Ainda existe uma lei sim.
- Mas como pode haver uma lei sem o pai?
- Ele não nos deixou.
- É o que direi aos outros.
- Seu espírito está orando por nós.

A união, que não havia sido fomentada, destruiu a sociedade dos humanoides, pois cada um queria ter o poder apenas para si. Na disputa para saber quem viria a ser o novo pai, detentor de todos os poderes, destruíram-se todos uns aos outros.

A construção de um elo pode ser inspirada de variadas formas. Nesta estória, buscou-se a inspiração no espírito do pai – Dr. Moreau - que foi o criador de cada um daqueles seres. Percebe-se semelhanças

quanto à concepção semântica teológica, pois o elemento fundante da irmandade também é um Pai: Deus. Na concepção da nova cultura cívica, se terá por base a divisa republicana, o fundamento da humanidade, baseado na igualdade de todos.

Não se pode afirmar que a intitulação da obra *A ilha do Dr. Moreau* foi proposital. Todavia, pode-se, além de todas as reflexões elencadas, extrair mais uma ao modelo inspirado pelo cientista, pois que não se deve viver como um ser ilhado, isolado, separado de seus pares. Assim, “começamos a entender que cada homem não é uma mônada isolada, que não são fragmentos sem conexão. Cada um é independente e produto forçado de interações” (Warat, 2001, p.72).

A partir da abstração do cenário de acontecimentos verificados na ilha e contextualizando-o à realidade brasileira, constata-se a existência de uma apartação em diferentes pilares para o Estado, o que compromete o seu equilíbrio como um todo. As próximas seções deste trabalho visam fundamentar, na realidade contemporânea, as críticas propostas por Wells (1896) na ficção, bem como propor um caminho de superação a estes desafios.

### **3 TRANSIÇÃO DE PARADIGMAS: UMA ENZIMA CHAMADA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**

O Direito, dentre as diversas acepções que lhe são atribuídas, compreende-se, segundo Norberto Bobbio (1983, p. 347), como um ordenamento normativo em que "recorre, em última instância, à força física para obter o respeito das normas, para tornar eficaz, como se diz, o ordenamento em seu conjunto [...]". Já Miguel Reale (2001, p.02) entende que “O Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade”.

As concepções de Bobbio e Reale traduzem visões do Direito como uma ciência que impõe normas sociais, segundo Jünger Habermas (1997, p. 72), de acordo com um “código binário: lícito, ilícito” e sendo compreendido apenas sob a perspectiva “funcional de estabilização de expectativas de comportamento”. De fato, essas compreensões dificultam que se possa definir o princípio da fraternidade como uma noção jurídica,

pois a concretização deste se manifesta em uma vida social mais complexa.

No contexto nacional, observa-se um contexto de ampla litigiosidade, ao verificar-se o estoque de 80 milhões de processos judiciais em andamento, segundo relatório Justiça em Números (2019), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesta mesma vertente, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB, 2015), indica que 40% dos processos em tramitação no Poder Judiciário, poderiam ser solucionados de forma extrajudicial.

O paradigma contemporâneo do Direito se origina de concepções contratualistas do século XVIII de filósofos como John Locke e Jean Jacques Rousseau, que refletem sobre as condições sociais e econômicas da burguesia, permitindo, segundo Bobbio (1983, p. 349), ser o "principal instrumento através do qual as forças políticas, que têm nas mãos o poder dominante em uma determinada sociedade, exercer o próprio domínio". O paradigma tratado aqui é o mesmo proposto n'A ilha do Dr. Moreau, que apresenta os humanos e humanoides em estado de natureza e os organiza em sociedade a partir de um sistema de lei-sanção, no caso.

Ainda no século XVIII, com a formalização do princípio da igualdade, não há mais diferenças entre os homens, todos são irmãos em humanidade. Essa é a base conceitual do princípio da fraternidade que possui sua raiz semântica na relação entre irmãos. A palavra *frater* tem origem no latim e quer dizer irmão. A partir de 1948, os aspectos dessa relação podem ser transferidos para as relações dos cidadãos de todo o mundo.

As principais características dessa relação entre irmãos são: 1) a horizontalidade, não havendo distinção entre indivíduos; 2) relacionalidade; 3) alteridade; 4) o ouvir, pois o estímulo apenas de falar sem ouvir não contribui para a pacificação social; 5) cooperação e 6) solidariedade, ambos não se confundido com a caridade, pois a cooperação se realiza de forma bilateral e horizontal, enquanto a caridade se realiza de forma vertical e unilateral e a solidariedade, por sua vez, possui um caráter misto (Ribeiro, 2016).

Esses conceitos representam, como coloca Luís Alberto Warat (2001, p. 87), a mediação apresentada como a melhor fórmula encontrada para efetivar esse propósito. Entende-se que o autor raciocinava dessa maneira por compreender a mediação de conflitos como um instrumento propiciador do diálogo. Por isso, a abordagem habermasiana será adotada em paralelo à cultura da mediação, uma vez que ambos trabalham os conflitos de forma positiva e construtiva no seio social.

Conforme Habermas, o modelo normativo, ilustrado n'*A ilha do Dr. Moreau*, vem sendo atacado desde 1970 pelas ciências sociais, como reflexo do movimento da década de 60, que almejava uma correlação entre os direitos conquistados formalmente e sua correspondência prática. Foi o que fez John Rawls (1981) com a Teoria da Justiça em 1981 e os princípios da reparação e da diferença.

Para o Dworkin (1990, p. 2-3), pretender resgatar o discurso pautado em teorias do século XVII e XVIII é de grande ingenuidade “se a retomada da argumentação do direito racional não levar em conta metacriticamente a mudança de perspectivas, acontecida na economia política e na teoria da sociedade”. Esse pensamento levou grandes filósofos a se debruçarem sobre conceitos como “justo” e “bom”, os quais para Ronald Dworkin, não equivalem na teoria atual sob influências liberais.

Dentro dessa realidade em que a justiça se retroalimentava junto a interesses individuais, Habermas propõe um salto paradigmático de superação da razão instrumental que vai de um “paradigma da consciência calcado na ideia de um pensador solitário que busca entender o mundo à sua volta” à racionalidade comunicativa, “fruto do abandono de uma compreensão egocêntrica do mundo, cuja fundamentação Habermas retira do conceito de descentração de Piaget” (Pinto, 1995, p. 79).

Pretendo arguir que uma mudança de paradigma para o da teoria da comunicação tornará possível um retorno à tarefa que foi interrompida com a crítica da razão instrumental; e isto nos permitirá retomar as tarefas, desde então negligenciadas, de uma teoria crítica da sociedade (Habermas, 1984, p. 386).

A Teoria da Ação Comunicativa (TAC) de Habermas propõe a cultura do diálogo como forma de atuar em um novo viés, o da dialogicidade, ou seja, a ideia do diálogo de um com o outro. "Habermas

vai priorizar, para a compreensão do ser humano em sociedade, as ações de natureza comunicativa. Isto é, as ações referentes à intervenção no diálogo entre vários sujeitos" (Gutierrez; Almeida, 2013, p. 153).

Desta forma, a cultura, a socialidade e a subjetivação ganham espaço no que o autor denomina mundo da vida (MV). O objetivo é superar ausências, físicas e comunicativas, possibilitando a construção de uma sociedade baseada na cooperação e na alteridade, que empodera os seus indivíduos para a solução negociada de seus conflitos, em oposição à organização social apresentada n'A ilha do Dr. Moreau, baseada no binômio lei-sanção. Para Warat (2001, p. 55) "O mundo é o outro nos outros. O que chamamos realidade é um entre todos, os outros dos outros".

Apesar da divisão que os autores costumam fazer entre meio da vida, espaço comunicativo, espaço para realização da felicidade, dentre outras terminologias, que dividem as emoções das normas positivas do Estado, cabe destacar que, na ótica Habermas: "não é o soberano quem deve representar a vontade do povo, mas o povo exercer sua soberania comunicativamente, no âmbito de procedimentos aceitos por ele" (Cortina, 2015, p.134).

O maior desafio à aplicação das teses propostas por Warat (2001) e por Habermas (1997) é quebrar o ciclo de cidadãos dependentes de um Estado paternalista – semelhantes àqueles que se encontravam n'A ilha do Dr. Moreau – que não fomenta participações em debates, em audiências públicas, acompanhamento de partidos políticos, sindicatos, movimentos estudantis, entre outros mecanismos de participação popular.

O resultado é um Estado beligerante e com desequilíbrio entre os poderes. Segundo a teoria habermasiana, a esfera comunicativa é responsável pela legitimação do poder público. Nesse sentido, José Renato Nalini (2014, p. 9) destaca que "Não é saudável uma sociedade beligerante, que não consegue resolver seus problemas à mesa do diálogo, mediante saudável exercício de argumentação, da ponderação e de outras ferramentas que poderiam ser chamadas de bom senso".

Conforme a teoria da ação argumentativa de Habermas, no mundo da vida compreende-se o espaço de integração social, no qual se "mantém uma relação de tensão com as esferas sociais integradas

sistematicamente” (Gutierrez; Almeida, 2013, p. 161). Essas outras esferas sociais são os subsistemas, em que ocorrem as ações estratégicas e onde há o poder, como o Direito. O MV funciona como âncora e meio de controle do poder e do dinheiro e é pautado pela solidariedade dos membros (Habermas, 1988, p. 442):

A coordenação das ações e a estabilização das identidades de grupo têm aqui (no MV) sua medida na solidariedade dos membros, o que fica evidente nas perturbações de integração social, que se traduzem em anomia e nos conflitos correspondentes.

A teoria da ação comunicativa, apesar de possuir uma relação mais forte com a concepção política de fraternidade, é citada por Eduardo Veronese em sua conceituação jurídica do princípio. Para o autor, os estudos de Jünger Habermas “contribuem para a reformulação das concepções de esfera pública, o que atinge diretamente o método de interpretação e de formulação do mais público dos direitos, que é o constitucional” (Veronese, 2015, p. 75).

Tratando mais especificamente da seara jurídica, Habermas entende que “o caráter moral do direito poderia ser exposto na via da argumentação, ou seja, compreender-se uma argumentação moral, mas fundada no positivismo, que é, a exteriorização da vontade política” (Veronese, 2015, p. 81).

A esfera pública, de Habermas, na qual se estimula o diálogo e a construção conjunta das normas e decisões políticas, é exatamente o que prescindia n’A *ilha do Dr. Moreau*. Na estória, o sistema jurídico-social-político representava a coercibilidade da lei por meio das sanções (choques) asseguradas pelo chip. Assim, o sistema falha e o soberano é deposto tão logo seus subordinados conseguem se libertas do instrumento sancionatório, o chip. Não há a legitimidade construída por meio da fraternidade, que só é possível a partir de uma esfera pública participativa e dialogada.

A sensibilidade e alteridade tão recorrentes na literatura de Warat e necessários tanto para a mediação como para a dialogicidade de Habermas, encontram-se presentes no princípio da fraternidade, o mesmo da divisa republicana francesa, resgatado por juristas contemporâneos para construção do novo paradigma. Conforme Veronese (2015, p. 99):

Princípios básicos de Liberdade e Igualdade, que tornam Fraternas, *uma relação dinâmica entre si*, Fraternidade como *unificador em momentos históricos específicos*, [...] Fraternidade enquanto *materialização de relações complexas de Cooperativismo*, ou ainda como *princípio de norteamoento e solução de paradoxos sociais*, além de *princípio pacificador* e de caráter relacional.

O Direito, pelo caráter transformador que possui, não pode mais transferir apenas para a seara política a responsabilidade por construir uma cultura cidadã que dê vida às normas, as quais se não pela ação humana são apenas letras mortas. Cabe à seara jurídica também o fomento dessa cultura de cidadania. O fato de o espaço público ser um espaço para discussão e interação, não inviabiliza o contributo do Direito, que deve agir tendo em vista o propósito de pacificação social.

Percebe-se a atuação fraternal como utópica pela inexatidão de alguns juízos, tais como: introduzir a fraternidade é extinguir os conflitos e controvérsias? Não. Segundo Ricardo Cappi (2009, p. 28), “o conflito é inerente ao ser humano, é intrínseco à existência humana”. No mesmo sentido, Sales (2007) entende que conviver em um mundo com conflitos implica na compreensão de que estes são naturais e inerentes ao ser humano, ao passo em que também agem como propulsores do progresso, pois, sem conflito seria impossível haver evolução e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento.

Dessa forma, faz-se necessário que o conflito seja administrado no momento de seu nascimento, se possível pelos próprios envolvidos. Evita-se assim sua escalada, conhecida como espiral do conflito. Caso se permita sua escalada, cada ação gera uma reação mais grave que a anterior, dando origem a novos pontos de disputa. Quanto mais distante da causa original, o conflito tende a se tornar mais grave e intenso (Azevedo, 2012). Daí a necessidade de se construir uma cultura cidadã fortalecida pela ação comunicativa, permitindo a melhor interação entre os indivíduos e conseqüentemente, melhor administração dos conflitos. A cada conflito bem administrado, fortalece-se os laços comunitários e de confiança.

Nesse sentido, é necessário que se fomente o trabalho de ressignificação de conflitos e controvérsias que vem sendo feito pelos envolvidos junto à difusão da cultura da mediação de conflitos. Sobre o assunto, Juliana Demarchi (2008, p. 51) ensina que “O conflito não é algo

ontologicamente negativo; [...] do conflito pode advir uma oportunidade de crescimento entre os envolvidos e de aprimoramento de suas relações.”

A mediação de conflitos permite esta ressignificação, mostrando que o diálogo, permeado de vários elementos fraternos, é uma via mais humana, no sentido que satisfaz, em maior proporção que a tutela estatal, as expectativas íntimas daquele que busca a resolução do conflito e, principalmente, empoderando os envolvidos no processo para solucionarem autonomamente eventuais conflitos futuros. Verifica-se que nessa situação não houve a imposição de nenhuma estrutura, mas a viabilização do diálogo. Esse modelo urge em ser expandido para a cidadania.

Na mesma linha de pensamento, Nalini (2014, p. 9) coloca que: “O pragmatismo anglo-saxão produziu dezenas de fórmulas de resolução de controvérsias que prescindem da judicialização”. Fazer com que se enxergue que o outro é meu irmão dentro de uma seara jurídica, vai além de poupar o judiciário da carga de trabalho. É comprometer-se com a ressignificação do conflito e com o propósito do Direito que tem a ver com a pacificação da sociedade.

Assim, faz-se necessário o resgate do princípio da fraternidade na esfera jurídica para que se possa contribuir com o fomento da mudança de paradigma atual no Direito – cujo destino foi bem retratado n’*A ilha do Dr. Moreau* – e, dessa forma, se possa viabilizar a construção de uma nova cultura cidadã, onde é possível enxergar e valorizar o outro. O aprimoramento das relações entre cidadãos incorre em algo valoroso à democracia atual: o aperfeiçoamento da cidadania que, conseqüentemente, leva ao fortalecimento das instituições.

Assim sendo, é necessário, sobretudo, a valorização da figura do ser humano. Na esfera jurídica deve-se valorizar a figura do intérprete da norma e do mediador, enquanto facilitador do diálogo para a solução de controvérsias. Democracia, cidadania, mediação, todos são conceitos centrados na figura do ser humano e que carecem de uma melhor formação humanística, mais sensível e, principalmente, rompendo as barreiras isolacionistas para enxergar o outro.

A modernidade jurídica se vincula ainda ao território normativo punitivo. Nesse território, vale a interpretação do juiz. No entanto, se os

cidadãos não estão no controle político permanente das instituições do Estado há um cenário de insegurança. Deve-se, assim, superá-lo por um novo paradigma no qual se sobressaia a transformação dos conflitos como um novo modelo jurídico mais sensível a temas de justiça social. Sobre a mudança dos padrões jurídicos, Bobbio (2015, p. 290) assevera:

Como à renovação política em sentido democrático deveria corresponder uma renovação da cultura, e como a democracia está baseada no princípio do diálogo, do consenso e do progresso social, assim uma cultura adaptada a uma sociedade democrática deveria ser não dogmática, mas crítica, não fechada, mas aberta, não especulativa, mas positiva?

O novo padrão jurídico possui um caráter ambivalente, pois ao passo em que se propõe novo, não pode fugir de características conservadoras. Uma destas características é a necessidade de uma segurança jurídica, que mantém a estrutura normativa das leis, criadas do poder legislativo, eleito pelo povo, procedimento padrão já conhecido. A outra, é a onipresença jurídica que permeia todos os aspectos da vida humana. O intérprete, aqui, é fundamental, sendo um elemento catalizador de reações.

O novo paradigma jurídico consiste na inserção do modelo antigo em um contexto em que se valoriza o diálogo aplicado à esfera jurídica. A cultura de mediação, o resgate do princípio da fraternidade em detrimento da cultura do individualismo e a efetivação de valores sociais junto ao Judiciário são elementos que precisam refletir no Direito e estimular uma nova mentalidade. Durante as duas últimas décadas a responsabilidade de solucionar conflitos recaiu sobre o Poder Judiciário, todavia, na atualidade, busca-se desenvolver a autonomia do indivíduo enquanto cidadão, responsável pela solução de seus próprios conflitos.

Este passo foi dado no ordenamento jurídico brasileiro desde a institucionalização dos Métodos Adequados de Gestão de Conflitos, a partir da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, passando pelo Novo Código de Processo Civil, de 2015, que regulamenta as mediações e conciliações judiciais, e se completando com a Lei de Mediação (Lei nº 11.340/2015), que regulamente os procedimentos extrajudiciais de gestão de conflitos.

No entanto, a regulamentação e institucionalização destes institutos não são suficientes para que mude um paradigma. Faz-se necessário o desenvolvimento de uma nova cultura e de um novo agir. Entende-se que esta evolução se dá a partir da reconstrução da educação jurídica, de maneira a formar profissionais que construam um Sistema de Justiça mais fraterno e colaborativo.

#### **4 É A VEZ DO INTÉRPRETE: O ESTREITAMENTO ENTRE O MUNDO SENSORIAL E A CIÊNCIA JURÍDICA**

Dispor sobre um novo paradigma no Direito requer tratar de uma nova educação jurídica para o desenvolvimento de uma nova cultura. Os profissionais que atuam no campo jurídico, tais como, juízes, professores, advogados, promotores, doutrinadores, mediadores, são formados e influenciados pela educação que, ainda hoje, reflete os modelos imperiais. Ou seja, o intérprete da norma assume papel fundamental neste paradigma.

Warat (1980, p. 19) chamava de “senso comum teórico” as “normas que disciplinam ideologicamente o trabalho profissional dos juristas”. Para o autor, se tratava de uma “montagem de noções – representações – imagens – saberes, presentes nas diversas práticas jurídicas, lembrando que tal conjunto funciona como um arsenal de ideologias práticas”.

O “senso comum teórico” cria “humanoides”, aos moldes da Ilha do Dr. Moreau, educados para recitar normas de conduta, pois “apresenta um conjunto de questões onde as respostas já estão sobredeterminadas”. Assim, “o senso comum teórico não tem a pretensão de construir um objeto de conhecimento sobre a realidade social, senão normatizá-la e justificá-la por meio de conhecimento padronizado” (Warat, 1980, p. 21).

Não se deve subestimar a relevância desta categoria para a ciência jurídica, mas como bem coloca Robert Cover, também não se deve resumir o Direito àquela: “As regras e princípios de justiça, as instituições jurídicas formais, e as convenções de ordem social são, de fato, importantes para este mundo; elas são, no entanto, somente uma parte do universo normativo que deve atrair nossa atenção” (1982, p. 4, tradução livre).

A construção de uma nova cultura, uma nova ordem social exige como afirma Warat “a desconstrução da ordem de razões que legitimaram o estado atual das coisas, que hoje, demanda uma desconstrução em mil

pedaços” (2005, p. 165, tradução livre). A grande preocupação do autor é com o comodismo e o lugar comum, ao que faz a seguinte indagação: quantas revoluções foram devoradas por seus próprios lugares comuns?

Propor a construção de algo novo é, sobretudo, sair do lugar comum. Esse lugar comum, quanto ao modelo de Estado, consiste em geral, em servir aos interesses de uma minoria. Para a transformação desse Estado de egoísmo, Warat (2005, p. 167) sugere a introdução do elemento feminino, por entender que este seja um recurso de extrema relevância para romper com o ciclo de marasmo intelectual e despertar para a construção de uma nova ordem social.

O feminino, segundo o autor, possui uma importância combativa e revolucionária, menos guerreira e mais amorosa. Sua representação no Direito tem sido esculpida pela cultura da mediação, uma vez que através desta vem se trabalhando o fomento ao diálogo, a ressignificação de conflitos e controvérsias e ainda a inserção de valores como alteridade, relacionalidade, cooperação e fraternidade, essenciais para o convívio em sociedade, melhoria da qualidade de vida dos indivíduos e pacificação social. Sobre essa nova ordem, Warat fala da necessidade de uma pureza e do “poder do imaculado bondoso, solidário, a serviço do outro” e defende uma “revolução do homem, pelo homem e para o homem” (2005, p. 167-168, traduções livres).

Esses elementos pontuados por Warat, tais como o feminino e, portanto, a sensibilidade, o caráter combativo, revolucionário, mais amoroso e flexível, fazem parte desse novo paradigma do Direito. Este paradigma exigirá uma nova abordagem por parte dos educadores, que, cientes da obsolescência do modelo atual, recebem a responsabilidade de preparar os novos atores. Espera-se que estes atores atuem não mais de forma vertical, mas, em consonância com o princípio da fraternidade, de forma horizontal e colaborativa.

O elo que se deve construir na nova sociedade é um elo fraterno, de base humanística, onde o escopo é o bem comum, respeitadas as normas das quais o Direito jamais conseguirá fugir. Em um cenário com graves problemas sociais, profundas desigualdades e limitação de recursos, a humanidade, com suas características intrínsecas, desponta como chave

para os desafios do século XXI, em contraponto a crise que se estabeleceu no século XX.

Nesse sentido, Pesquisas do Fórum Econômico Mundial (2015), bem como de outras instituições nacionais e internacionais (Accenture, 2013; Gasparini, 2016), estabelecem o entendimento de que as habilidades necessárias para os profissionais do século XXI transcendem ao conhecimento técnico-formal e consistem naquilo que se intitulou *soft skills*. São elas: resolução de problemas complexos, pensamento crítico, criatividade, trabalho em equipe e gestão de pessoas. Estas habilidades demonstram o quanto é essencial, sobretudo na contemporaneidade, se desenvolver uma postura que prioriza o diálogo, a empatia e a alteridade. Diante deste contexto, buscar soluções dialogadas para os conflitos não só é mais eficiente, como é mais adequado às demandas que se originam pelo paradigma jurídico vigente.

Desta forma, o elemento humano é a base dessa transformação e, uma vez que o cenário que se constitui atualmente é de litigiosidade, o fomento ao diálogo e a ressignificação dos conflitos, é imprescindível, seja por meio da mediação de conflitos, da criação de espaços públicos virtuais ou físicos, pois assim, será possível trabalhar de forma eficaz a alteridade, a empatia e o diálogo.

Destaca-se que as soluções dialogadas ocorrem desde tempos imemoriáveis, de forma empírica, entre membros das mais diversas comunidades. Nesse sentido, Fisher, Ury e Patton (2004) entendem que qualquer solução negociada pode ser avaliada por meio de três critérios: a sensatez do acordo oriundo desta, sua eficiência, e seus impactos no relacionamento entre as partes. Estes critérios, sobretudo o último, demonstram a importância da alteridade, do diálogo e da empatia para o sucesso da resolução dialogada de conflitos. Os autores entendem que a habilidade de saber escutar e compreender os interesses do outro é fundamental para o sucesso de uma resolução negociada de conflitos.

No mesmo sentido, Fisher e Shapiro (2006) realizaram pesquisa que demonstra a importância das emoções nos relacionamentos e notadamente no processo de negociação e mediação. Como resultado da pesquisa, os autores desenvolveram uma metodologia, que possui como objetivo incentivar os indivíduos envolvidos em um conflito a despertar

emoções positivas durante o processo de negociação, de forma a usar as emoções em favor de um resultado satisfatório para ambas as partes. Para tanto, os autores estabeleceram cinco passos: expressar apreciação, construir afiliação, respeitar autonomia, reconhecer o status e escolher uma postura adequada.

Esse caminho de transformação do paradigma jurídico atual, que se iniciou com a institucionalização dos Meios Adequados de Solução de Conflitos, conforme descrito, só se conclui a partir de um ensino que o acompanhe. Caso contrário pode ocorrer uma ruptura entre o plano fático e o plano das ideias, que poderia romper com a transição que se busca, uma vez que estes planos coexistem em sintonia, segundo Cover “A lei pode ser vista como um sistema de tensões ou como uma ponte, ligando o conceito de realidade a uma alternativa imaginada – isto é, como um conectivo entre dois estados das coisas” (1982, p. 9, tradução livre).

Esse processo de diálogo entre a ciência e o mundo dos sentidos sofreu uma ruptura, segundo Claude Lévi-Strauss (1978), entre os séculos XVII e XVIII, justamente no período do ilustracionismo e iluminismo, em que ocorreram ainda as revoluções burguesas, elevando a classe burguesa à regência do sistema social, político, econômico e jurídico até os dias atuais. Nas palavras de Lévi-Strauss (1978, p. 13):

Por essa altura, com Bacon, Descartes, Newton e outros, tornou-se necessário à ciência levantar-se e afirmar-se contra as velhas gerações de pensamento místico e mítico, e pensou-se então que a ciência só podia existir se voltasse costas ao mundo dos sentidos, o mundo que vemos, cheiramos, saboreamos; o mundo sensorial é um mundo ilusório, ao passo que o mundo real seria um mundo de propriedades matemáticas que só podem ser descobertas pelo intelecto que estão em contradição total com o testemunho dos sentidos.

Não obstante, o autor tem uma visão otimista no sentido de que o fosso entre a ciência contemporânea, e isso inclui a ciência jurídica, caminha para ser superado, de modo que a explicação científica passará a ser algo que “tem um significado, que tem uma verdade e que pode ser explicada” (Lévi-Strauss, 1978, p. 14).

Para ilustrar essa teoria, cita-se o movimento do Direito na Literatura, que vem construindo o Direito em narrativa. Essa ferramenta trabalha a hermenêutica de uma forma mais democrática e criativa, vem

sendo utilizada, precipuamente, após a década de 90 e "já há suficiente consenso quanto à capacidade de a literatura contribuir para o aperfeiçoamento da análise jurídica e para se repensar problemáticas da teoria do direito" (Rosenfield, 2016).

Para Cover, compreender o Direito em narrativa permite não apenas observar regras, mas trazê-las, junto aos princípios e normas para o mundo do intérprete, que passa a vivê-lo dentro desse contexto: "Uma vez compreendido o contexto das narrativas lhes confere significado, a lei se torna não somente um sistema de regras a ser observado, mas um mundo no qual nós vivemos" (1982, p. 4-5, tradução livre). Quanto mais compreensão se alcança no Direito, maior o grau de cidadania e legitimidade democrática.

Essa nova perspectiva exige uma sensibilidade mais elevada do intérprete da norma e alguns aspectos das artes vêm sendo resgatados para a ciência como ponto de toque e construção de novas realidades inspiradas na sensibilidade e emoção do intérprete da norma. Warat, por exemplo, sugere uma proposta surrealista da pedagogia em que o livre fluxo do inconsciente rompe com os quadrantes lógicos, rígidos e formais da razão de ensino ocidental e de seus produtos resultantes como o Direito:

Juntar o Direito à poesia já é uma provocação surrealista. É o crepúsculo dos deuses do saber. A queda de suas máscaras rígidas. A morte do maniqueísmo jurista. Um chamado ao desejo. Um protesto contra a mediocridade da mentalidade erudita e, ao mesmo tempo, um saudável desprezo pelo ensino enquanto ofício. É recriar o homem provocando-o para que procure pertencer-se por inteiro, para que sinta uma profunda aversão contra as infiltrações de uma racionalidade-culposa e misticamente objetivista, convertida em "gendarme" da criatividade, do desejo, assim como de nossas ligações com os outros (Warat, 2004, p. 187).

Para o autor, "A magia na formação de um discípulo (aluno) provém da sensibilidade. São dimensões do sentimento, da sensação", não se pode esperar seres criativos, quando se entregam cartilhas a serem preenchidas, "a produção do novo tem a ver com a existência [...] Para que nada fique velho, principalmente, para que nós não fiquemos velhos temos que tentar renascer, constantemente, no novo" (Warat, 2001, p. 42-43).

Há quem se preocupe com esses excessos provindos de movimentos como o surrealismo, almejando estabelecer um mínimo de ordem. É a proposta do estruturalismo que possui como um de seus maiores expoentes no campo das humanidades, Claude Lévi-Strauss. Segundo o autor “o meu problema era tentar descobrir se havia algum tipo de ordem por detrás desta desordem aparente - e era tudo” (Lévi-Strauss, 1978, p. 15). Wallace Stevens harmonizou ambos os movimentos na seguinte expressão: “A. Uma ordem violenta é desordem, e B. Uma grande desordem e ordem. Estas duas coisas são uma só” (1954, p. 215, tradução livre).

Para que o intérprete do Direito possa, enfim, atuar dentro do cenário proposto por Stevens, onde a autenticidade chega ao ápice da expressão, faz-se necessário uma postura atuante para a transformação da atual conjuntura, com foco em uma formação humanística, explorando-se a razão nas diferentes manifestações de inteligência. Desta forma, subverte-se o caráter transitório denominado na sátira social “A ilha do Dr. Moreau” como “humanoide” em que os instintos estão mais aflorados e a razão subutilizada. Toda essa transição será feita pelos mediadores, conforme afirma Zygmunt Bauman (2010, p. 100):

O imenso potencial de humanidade não se pode realizar sem a ajuda de mediadores que interpretem os preceitos da Razão e atuam segundo eles, estabelecendo as condições que tornarão os indivíduos aqueles desejados, ou os obrigarão a seguir sua vocação humana.

Se põe fim ao paradigma jurídico científico restrito unicamente a fórmula do crime e castigo, ao modelo de repetição da lei, herança de um iluminismo, que, conforme Bauman (2010, p. 116), se trata de um “um mecanismo social de ação disciplinar inteiramente novo e desenhado de modo consciente, voltado para regulamentação e a regularização da vida social relevante dos súditos do Estado professor e administrador”.

A modernidade traz consigo a complexidade, a multiculturalidade, que, se não refletidos no Direito, geram atrasos e incongruências, como o Estado atípico que hoje se apresenta de “Supremocracia”, onde se identifica um desequilíbrio entre os três poderes, com preponderância do judiciário. Essa conformação foi gerada pela necessidade do Estado Democrático de Direito em efetivar materialmente determinadas situações

normativas à mercê de outras esferas sociais e poderes, como a cidadania e o próprio poder executivo.

Assim, conforme exposto, o século XXI deverá ser o século da criação, a se sobrepujar às crises dos séculos XX, com o escopo de obter soluções para os problemas que se apresentam, requerendo do Direito uma maior flexibilidade, tendo por foco sua finalidade que é a pacificação social, a efetivação da justiça, a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos que compõe a sociedade, mas sem perder de vista a segurança jurídica.

Esse novo parâmetro tem como figura principal o intérprete. Diante disso, duas incursões mediativas deverão ser realizadas, uma no intérprete, com vistas a trabalhar a sensibilidade deste junto à sociedade e outra através do intérprete junto ao Direito, nesta última relação, a dialógica intérprete e Direito possibilitará uma expansão de conexões elevando o grau de legitimidade do Estado Democrático de Direito. O novo contexto é desafiador, o caos, ainda que organizado, impõe medo, porém, diante da realidade que se apresenta, afirma Warat (2001, p. 46): “a única coisa a ser feita é entrar em sintonia”.

## 5 CONCLUSÃO

*A ilha do Dr. Moreau* apresenta um contexto a partir do qual se pôde extrair diversos ensinamentos convergentes com a realidade atual. O presente trabalho se propôs a analisar a possibilidade de um novo paradigma jurídico com base no diálogo e na fraternidade por meio dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos. A análise adotou o método Direito na Literatura para interpretar a obra e analisá-la à luz da necessidade da construção de uma cultura mais dialogada e consensual para um Sistema de Justiça mais democrático e eficiente.

Concluiu-se que o papel do intérprete da norma, enquanto jurista ou não, é fundamental para a transformação social e o empoderamento dos indivíduos. Enquanto cidadãos faz-se necessário desenvolver os indivíduos para uma participação ativa nas decisões públicas e, na vida privada, para a solução de seus próprios conflitos de maneira mais eficiente e satisfatória.

Esta postura do intérprete pode ser proporcionada pelos Meios Adequados de Solução de Conflitos. Estes meios permitem uma ressignificação do conflito que passa a ser encarado como um processo social natural e que possui o potencial de fortalecer os laços comunitários e de colaboração entre os indivíduos.

O desenvolvimento deste intérprete deve, assim, ser pautado em uma educação norteada por valores humanos, transcendendo à formação puramente tecnicista e valorizando o diálogo, a empatia e a alteridade. O elemento humano se mostra como a base dessa transformação e, uma vez que o cenário que se constitui atualmente é de litigiosidade, o fomento ao diálogo e a ressignificação dos conflitos, é imprescindível, seja por meio da mediação de conflitos, da criação de espaços públicos virtuais ou físicos.

Este novo paradigma que se busca propor, centrado na figura do intérprete pressupõe duas incursões mediativas, uma no intérprete, com vistas a trabalhar a sensibilidade deste junto à sociedade e outra por meio deste junto ao Direito, nesta última relação, a dialógica intérprete e Direito possibilitará uma expansão de conexões elevando o grau de legitimidade do Estado Democrático de Direito.

### REFERÊNCIAS

- A ILHA das almas selvagens. Direção de Erle C. Kenton. S.i: Paramount, 1932. (70 min.), P&B.
- A ILHA de Dr. Moreau. Produzido por Edward R. Pressman. Baseado na obra de H. G. Wells. Roteiro de Richard Stanley e Ron Hutchinson. Dirigido por John Frankenheimer, 1996. Warner Bros. 100min.
- ACCENTURE. 2013 Skills and Employment Trends Survey: Perspectives on Training. United States of America: Accenture, 2013.
- AMB – Associação dos Magistrados do Brasil. *Não deixe o Judiciário parar: Placar da Justiça*. 2015. Disponível em: <https://www.amb.com.br/?p=23652>. Acesso em: 10 ago. 2016.
- AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasil. 2012.
- BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 11 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983.

- BOBBIO, Norberto. *Política e cultura*. São Paulo: Editora Unesp, 2015.
- CAPPI, Riccardo. Mediação e prevenção da violência. In: VELOSO, M. L.; AMORIM, S.; LEONELLI, V. (org.). *Mediação popular: uma alternativa para a construção da justiça*. Salvador, 2009. Parte I, p.27-35.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2019 – relatório analítico: ano-base 2018*. Brasília, CNJ: 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.
- CORTINA, Adela. *Cidadão do mundo: para uma teoria da cidadania*. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- COVER, Robert M. *The Supreme Court, 1982 Term. Nomos and Narrative*. Yale Law School Legal Scholarship Repository. Faculty Scholarship Series, 1982.
- DEMARCHI, Juliana. Técnicas de Conciliação e mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (org.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional; guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2008.
- DWORKIN, Ronald. Foundations of Liberal Equality. *The tanner lectures on human values*, v. 3, 1990.
- FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim*. Rio de Janeiro: Sextante, 2009.
- GASPARINI, Claudia. As 10 competências mais raras entre profissionais brasileiros. *Revista Exame*, 31 out. 2016. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/carreira/as-10-competencias-mais-raras-entre-profissionais-brasileiros>. Acesso em: 15 set. 2017.
- GUTIERREZ, Gustavo Luís; ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de. Teoria da Ação Comunicativa (Habermas): estrutura, fundamentos e implicações do modelo. *Veritas*, Porto Alegre, v. 58, n. 1, p.151-173, abr. 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/viewFile/8691/9031>. Acesso em: 9 abr. 2016.
- HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HABERMAS, J. *The theory of communicative action; v. 1. Reason and the rationalization of society*. Boston, Beacon Press, 1984.
- HABERMAS, J. *Teoría de la Acción Comunicativa*. Trad. De Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1988. v. II.
- KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto “Suje-se gordo!”, de Machado de Assis. *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, p. 827-865, dez. 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201733>.

- LÉVI-STRAUSS, Claude. *Mito e significado*. Trad. de Antônio Marques Bessa. Coletivo Sabotagem, 1978.
- NALINI, José Renato. Priorizar a cultura da paz. *Jornal Estado de Direito*, n. 41. 2014.
- PINTO, José Marcelino de Rezende. *A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar*. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-863X1995000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1995000100007). Acesso em: 30 maio 2016.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- RIBEIRO, Sabrina Florêncio Ribeiro. *O resgate histórico do conceito de fraternidade e sua atuação e em âmbito político-jurídico como elemento ontológico harmonizador dos vínculos relacionais de solidez democrática junto a liberdade e a igualdade*. Dissertação. Universidade de Fortaleza, 2016, P.54.
- ROSENFELD, Luís. Narratividade, coerência e normatividade: notas a partir de “O estrangeiro”, de Albert Camus. *Revista diálogos do Direito*, v. 6, p. 70-82, 2016.
- SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de conflitos: família, escola e comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- SHAPIRO, Daniel; FISHER, Roger. *Além da razão: a força da emoção na solução de conflitos*. Imago, 2006.
- SADER, Emir. A arte na guerra pela paz. In PORTINARI, João Candido (org.). *Guerra e paz*. São Paulo: Ipsis, 2012. p. 40-42.
- STEVENS, Wallace, Stevens. *The collected Poems*. United States: Vintage Books, 1954.
- VERONESE, Rafael Eduardo Petry. *Um conceito de fraternidade para o direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- WARAT, L. A. *Surfando na pororoca*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. v. II.
- WARAT, L. A. *Mitos e teorias na interpretação da lei*. Porto Alegre: Síntese, 1980.
- WARAT, L. A. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.
- WARAT, L. A. *Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. Florianópolis: Boiteux, 2004c.
- WELLS, Herbert George. *A ilha do dr. Moreau*. Trad. De Braulio Tavares. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2012.

WORLD ECONOMIC FORUM. *The Future of Jobs: Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution*. Geneva, 2016. 167 p. Disponível em: [http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Future\\_of\\_Jobs.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf). Acesso em: 7 nov. 2016.

**Idioma original: Português**  
**Recebido: 24/10/19**  
**Aceito: 12/10/20**